



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR

Nº 018/2022

Institui o Código de Posturas e
de Atividades Urbanas do
MUNICÍPIO DE VARRE-SAI /RJ



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Varre-Sai
aprova e Eu Prefeito Municipal
Promulgo e Sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I -

DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Varre-Sai, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene, medidas de polícia administrativa a cargo do Município, ordem e costumes públicos, instituindo ainda normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1º. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2º. Considera-se meio urbano o logradouro público (terreno ou espaço anexo a uma habitação, usado para serventia da casa, ou ainda qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração do Município, como lagos, praças, jardins, parques, entre outros), ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito.

§ 3º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgão da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e regulamentos.

Art. 2º. Constituem normas de posturas do Município, para efeitos desta lei, aqueles que disciplinam:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- I – o uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II – as condições higiênico-sanitárias;
- III – o conforto e segurança;
- IV – as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal.
- V – a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI – a divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

§ único. As expressões relacionadas no anexo I (um) deste Código, nos anexos do CO (Código de Obras) e no texto do PDM (Plano Diretor Municipal), ainda por ser aprovado, mas são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta lei.

Art. 3º. O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com as legislações existentes no Município.

Art. 4º. Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta lei.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.

Art. 6º. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste Código e em sua regulamentação ou, e no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 7º. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 8º. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 9º. O licenciamento dar-se-á por meio de:

- I – alvará de autorização de uso;
- II – alvará de permissão de uso;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV – concessão de uso.

Art. 10. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir a fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo e vistoria.

§ 2º. Quando se tratar de atividades eventual ou temporária o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 11. O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local, a área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste Código.

§ único. Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devam ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

Art. 12. Atendidas as exigências contidas nesta lei e de sua regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

§ 1º. A regulamentação definirá o prazo das licenças.

§ 2º. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observâncias de outras condições, que guardem relação com a atividade, e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 13. O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo sem ônus para a administração.

§ 2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 14. O alvará de autorização de uso poderá ser renovado em períodos regulares, podendo ser cobrada taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 15. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I – atividades de comércio ambulante ou eventual;

II – demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público.

SEÇÃO III

ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 16. O alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º. O alvará de permissão e uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17. O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 18. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- I – instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;
- II – utilização de áreas públicas e calçadas por eventos;
- III – feitas livres, comunitárias e similares;
- IV – colocação de defensas provisórias de proteção;
- V – execução de obras e edificações executadas por concessionárias de serviços públicos;
- VI – demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público.

§ único. Fica dispensado de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

SEÇÃO IV

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 19. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta lei e sua regulamentação.

§ 3º. Entendem-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

Art. 20. O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 21. Para concessão do alvará de localização e funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, atenderão, além das demais exigências desta lei:

- I – as normas do Plano Diretor relativas ao uso e ocupação do solo a ser promulgado;
- II – as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico.
- III – toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município, do estado e da união.
- IV – as determinações do Código de Obras do Município, bem como o certificado de conclusão da edificação;
- V – inscrição no cadastro imobiliário do Município;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

VI – outras exigências em vistas a alcançar aos objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando a lei o exigir.

§ único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 23. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I – mudança de localização;
- II – quando a atividade ou o uso forem modificadas em qualquer dos seus elementos;
- III – quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento.
- IV – quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 24. Para concessão do alvará de localização e funcionamento fica obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos casos onde a legislação estadual ou municipal assim o exigir.

Art. 25. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I – que estejam em logradouros públicos;
- II – que estejam em áreas de preservação ambiental;
- III – as que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 26. Para o funcionamento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas (*buffet*) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificado a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 27. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta lei e sua regulamentação, as seguintes providências:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- I – obter autorização do proprietário ou possuídos do terreno onde deverá se instalar;
- II – obter a certidão do Corpo de Bombeiros, atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III – obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização.
- IV – apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

SEÇÃO V CONCESSÃO DE USO

Art. 28. Além das atribuições previstas nesta Lei, caberá exclusivamente à Fiscalização de Posturas as ações de controle do uso do solo urbano através da concessão de Alvarás de Licença ou Autorização para estabelecimento, quiosques, trailers, carrinhos e etc; providenciando a inserção dos dados cadastrais dos contribuintes no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda de todas as atividades econômicas e outras, exploradas por pessoas físicas ou jurídicas; procedendo ainda a fiscalização dos meios de publicidade e do uso de áreas públicas, sendo defeso obras nos locais concedidos para o uso, sem a autorização do poder público ainda que tais obras sejam necessárias, úteis ou mesmo acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 29. A administração poderá conceder o uso de quiosques no entorno e na Praça Amélia Vargas de Oliveira, nº 1 - Centro - Varre-Sai - RJ, sendo que tal concessão será regulamentada por decreto específico, podendo ainda, a Municipalidade, por meio de decreto conceder o uso de quiosque e espaços nas demais praças do Município de Varre-Sai, observando os termos do art. 28.

Art. 30. Fica a administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques e outras edificações de propriedade do Município, com prévia autorização legislativa.

§ único. Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município, o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência desta lei, exceto os casos tratados em leis específicas.

Art. 31. Qualquer outra situação, não descrita nesta lei, deverá ser regulamentada por meio de decreto.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI

PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 32. O alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I – revogado, em caso de relevante interesse público;
- II – cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste artigo;
- III – anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 33. Para efeito de aplicação desta lei, constituem bens públicos municipais:

- I – os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbano público;
- II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;
- III – os bens dominicais do Município que são os bens patrimoniais disponíveis:

§ 1º. É permitida a utilização por todos os bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes;

§ 2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visita pública, respeitados os regulamentos administrativos e a conveniência da administração.

§ 3º. A administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

Art. 34. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Varre-Sai, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

§ 1º. É proibido, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

- I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
- IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telégrafo, telefone, rede de internet antenas de televisão nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos;
- V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
- VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;
- VIII - colocar tranqueiras ou mesmo porteiros em estradas e caminhos públicos;
- IX - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;
- XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;
- XII - embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.
- XIII - manter durante a obra: terra, pedra, areia e entulho atrapalhando o trânsito de pedestres e de veículos na via pública ou nas calçadas, sendo tolerada o prazo de 72 horas para o seu acondicionamento dentro da obra, caso não tenha possibilidade de ser acondicionado, deve providenciar sinalização especial de isolamento, porém devendo liberar o trânsito após estas 72 horas, o não cumprimento de tais medidas ensejará multa de 5 a 12 UFIVAS, após novas 72 horas com a lavratura do auto de infração ensejará novo auto em 50% a mais do valor arbitrado isto até o limite de 20 UFIVAS, quando deverá interditar a obra até o seu cumprimento.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 48 horas para o seu acondicionamento dentro da obra, o não cumprimento ensejará multa de 5 a 12 UFIVAS, sendo que 72 horas após a lavratura do auto de infração ensejará novo auto em 50% a mais do valor arbitrado e assim sucessivamente a cada 72 horas.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 4º As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 5º No caso de transportes de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 6º. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

§7º. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

§8º. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

§9º. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

§ 10. É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 11. A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

§ 12. Em caso de dano ao patrimônio público concedido ao uso de terceiro ou em poder e gestão do Poder Público, deverá o autor do dano ser penalizado conforme leis estaduais, federais que disponham sobre o tema, também na municipal onde pagará multa Na quantia de 5 UFIVAS quando o dano for em grau baixo, 10 UFIVAS grau médio ou 15 UFIVAS no grau alto, mas se o dano for involuntário deverá apenas arcar com despesas de reparo do bem publico.

Art. 35. É dever de todo cidadão zelar pelos bens públicos municipais. A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público está sujeita:

- I – a recuperar o dano em prazo razoável, às suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente.
- II – a multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços;
- III – a indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano.
- IV – a aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

§ único. É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 37. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 38. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévio licenciamento da administração.

Art. 39. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I – para manutenção de bens e mobiliário urbano.
- II – para realização e restauração de serviços essenciais;
- III – para atender aos casos de segurança pública e emergência.
- IV – casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.

SEÇÃO II DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 40. O Município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de lei.

§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de lei.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 41. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – indicação do bem público a ser denominado;
- II – justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;
- III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Art. 42. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

- I – em caso de duplicidade;
- II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado;

Art. 43. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – no caso do nome de pessoa, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido;

- a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – datas de significado especial para a história do Município, do estado e do Brasil;

IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º. Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 44. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ único. Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 45. É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

§ único. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por lei.

Art. 46. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

I – o mesmo nome a mais de um logradouro público.

II – mais de um nome ao mesmo bem público.

§ único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Art. 47. Não será considerada duplicidade:

I – a outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças.

II – a denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 48. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I – na ocorrência de duplicidade;

II – em substituição a nomes provisórios;

III – quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinantes corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

§ único. À exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 49. A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclaturas, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Art. 50. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

§ único. A numeração deve seguir a existente, sendo que a fonte ou formato dos números são à escolha dos proprietários, desde que legíveis.

Art. 51. Fica obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

I – os muros que protegem e dividem a calçada do imóvel, não será permitido o emprego de plantas que contenham espinhos;

II – As mesmas deverão ser convenientemente conservadas às custas do proprietário ou possuidor do terreno.

Art. 52. A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

I – ser de aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II – deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo da mesma;

III – deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

IV – deve ser instalada:

a) nas grades de perfis metálicos;

b) em muros com altura inferior a 1,80m;

c) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;

d) em outros tipos de elementos delimitadores que se fizer necessário.

SEÇÃO III DAS CALÇADAS

Art. 53. Calçada é a parte da via, responsabilidade de execução dos proprietários do terreno, que normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, devidamente construída com as regras de acessibilidade.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

§ 2º. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio a extensão das testadas dos terrenos, edificações ou não, são obrigatórias aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 3º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente, nos termos do Código de Obras.

§ 4º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no Código de Obras e na regulamentação a ser providenciadas pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 5º. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária conforme as regras de acessibilidade.

§ 6º. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 7º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos de recuperação ou construção das calçadas.

Art. 54. Depende e prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou provada que acarretar interferência ao uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros feito por concessionárias de serviços públicos.

Art. 55. O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 56. Os proprietários de imóveis localizados na Área Especial de Interesse Comercial são obrigados a construir a calçada em frente a esses terrenos, observando o seguinte:

I - os materiais a serem utilizados na construção das calçadas serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

II - os proprietários terão um prazo de 1 (um) ano para a construção dos passeios a que se refere este artigo.

§ 1º Estão isentos da obrigação de que trata o caput deste artigo os proprietários de casas populares (habitação de padrão popular, com área máxima de 70,00 m²).



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 2º Será aplicada multa equivalente a 5 a 15 UFIVAS, pelo não cumprimento e dobrada em caso de não cumprimento dentro de 180 dias do primeiro auto de infração aplicado.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

I- A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, após o horário comercial na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

II- Fica PROIBIDA a colocação de lixo nas calçadas fora do horário de passagem do caminhão que recolherá o lixo. No caso do descumprimento e ocorrendo a derrubada do lixo ficando o mesmo espalhado pela calçada, poderá ser punido com auto de infração de 01 a 05 UFIVAS, observando a reincidência.

III- Fica ressalvado e neste caso isento de multa, o caso do atraso do caminhão de coleta, em razão de situações que necessitem de prorrogação do tempo de recolhimento

Art. 57. Fica proibido nas calçadas e sarjetas a construção que contrarie as regras de acessibilidade e:

- I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III – a instalação de engenhos destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público.
- IV – a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V – a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII – rebaixamento de meio-fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII – criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX – desprezar as prescrições descritas no Código de Obras e sua regulamentação;
- X – preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública, como fazer argamassa, concreto ou similares destinado a construção;
- XI – construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individuais de esgotos e afluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XII – construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XIII – o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista e rolamento;
- XIV - construção de jardineiras, floreiras ou vasos sem autorização da administração pública;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- XV – a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.
- XVI - a construção de subidas para garagem em imóveis desnivelados, só será permitido a subida móvel (podendo ser de madeira, de ferro ou aço), porém é terminantemente proibida a construção de alvenaria (fixa).
- XVII- depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- XVIII - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- XIX - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- XX - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- XXI - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;
- XXII - conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte, que possam embarçar o trânsito de pedestres;
- XXIII- estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- XXIV- depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;
- XXV - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização, por escrito, da Municipalidade;
- XXVI - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
- XXVII- instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- XXVIII - lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas;
- XXIX - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;
- XXX - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público em desacordo com este Código.

§ único – Realizada a fiscalização e solicitado a regularização é permitido a fiscalização após a 2ª visita sem a regularização, a aplicação de auto de infração com multa de 10 UFIVAS a 20 UFIVAS, bem como a retirada da construção de alvenaria, impedimento do uso do imóvel até que o local seja devidamente regularizado.

Art. 58. Será permitida a construção de calçada verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00 (três metros), respeitando a área de percurso livre de o mínimo 1,20m (um



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

metro e vinte centímetros), cabendo ao proprietário ou possuidor do terreno limdeiro a manutenção da mesma.

§ único – As calçadas deverão ter o piso em material áspero ou ante-derrapante, sendo vedado a colocação de piso escorregadio.

SEÇÃO IV

MEIO FIO

Art. 59. A rua que for aberta pela Municipalidade, esta terá a responsabilidade de colocação do meio fio, sendo que a calçada até o meio fio, será de responsabilidade a construção pelo morador/contribuinte.

Art. 60. No caso de loteamento, membramento/desmembramento, a responsabilidade e obrigação pela colocação de meio fio e construção da calçada será do morador/contribuinte ou do proprietário do empreendimento, exceto em rua aberta pelo Município que colocará o meio fio, sendo a calçada responsabilidade do morador.

SEÇÃO V

INSTALAÇÕES DE ESGOTO E REDE PLUVIAL

Art. 61. A rua que for aberta pela Municipalidade, esta terá a responsabilidade de instalação da rede de esgoto e água pluvial.

Parágrafo Único. No caso de loteamento, membramento/desmembramento, a responsabilidade de instalação da rede de esgoto e água pluvial será do morador/contribuinte ou do proprietário do empreendimento, em caso de omissão, poderá o poder público realizar as obras e cobrar do responsável administrativamente ou judicialmente pelo valor gasto com as obras.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E POSTES

Art. 62. A rua que for aberta pela Municipalidade, esta terá a responsabilidade de instalações elétricas.

§ 1º . No caso de loteamento, membramento/desmembramento, a responsabilidade de instalações elétricas será do morador/contribuinte ou do proprietário do empreendimento.

§ 2º . O alinhamento e a retirada de cabos inutilizados em postes é de responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Cabe a ela notificar as demais empresas que utilizam o espaço para suporte de cabeamentos.

I- A Municipalidade poderá notificar a concessionária de energia elétrica para que a mesma regularize a situação no prazo de 15 dias;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II- A Municipalidade poderá aplicar penalidade a concessionária de energia elétrica em caso de descumprimento da obrigação de fazer para regularizar a retirada de cabos inutilizáveis no percentual de 5 UFIVAS a 15 UFIVAS.

§ 3º. Em caso de substituição de postes, as empresas usuárias do poste, terão a partir da notificação o prazo de 10 dias para regularizar a situação dos cabos, sob pena de multa no percentual de 5 UFIVAS a 15 UFIVAS.

SEÇÃO VII DOS EVENTOS EM GERAL

Art. 63. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerão de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I – de segurança contra incêndio e pânico;
- II – de vigilância sanitária;
- III – de meio ambiente;
- IV – de circulação de veículos e pedestres;
- V – de higiene e limpeza pública;
- VI – de ordem tributária;
- VII – de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art. 64. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas nesta lei e na sua regulamentação.

§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, na forma da regulamentação, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 65. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

§ 1º. Os estádios, ginásios, ou casa de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 02 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

§ 2º. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos deverão divulgar durante o evento, a localização de



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

Art. 66. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com o Estado e a União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

SEÇÃO VIII DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 67. Os imóveis urbanos, edificados ou não, bem como os imóveis rurais edificados, deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, observadas as exigências legais.

§ 1º. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóveis particulares edificados ou não, localizados na zona urbana e rural do município, ficam obrigados a mantê-los limpos e conservados, com seus quintais, pátios e demais edificações livres de mato, de resíduos, de detritos, de entulhos, de sucatas, de água parada em áreas cobertas ou descobertas ou qualquer outro material nocivo à vizinhança.

§ 2º. A limpeza e conservação de imóveis edificados ou não, em relação às obrigações mencionadas no caput são de responsabilidade dos proprietários.

§ 3º. É defeso manter imóveis edificados abandonados, sendo que no caso de descumprimento, a Administração Municipal poderá executar direta ou indiretamente os serviços, podendo desapropriar o imóvel, se do interesse da municipalidade, ou cobrar dos proprietários os valores correspondentes a limpeza e sua manutenção, salvo em caso do imóvel ser objeto de disputa judicial.

§ 4º. A limpeza de imóveis urbanos não edificados é de competência dos proprietários, sendo que o mato alto, sujeira no local, serão objeto de auto de infração inicialmente com prazo para a limpeza do mesmo e na segunda visita com aplicação de multa de 1 UFIVAS, sendo que se em 30 dias da aplicação da multa nada for feito, deve a multa subir para 2UFIVAS, e assim sucessivamente, 3 UFIVAS (60 dias), 4 UFIVAS (90 dias) até o limite de 12 UFIVAS.

§ 5º. É proibido atear fogo para fazer a limpeza de terrenos em áreas urbanas do município, sendo que o seu descumprimento deverá ser aplicado pena de multa de 10 UFIVAS ao proprietário do imóvel e ao cidadão devidamente identificado que colocou fogo, sendo a multa solidária entre o proprietário e o cidadão que ateou fogo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 6º. Nos imóveis mencionados no caput fica proibida o uso de matérias/plantas como muro vivo (divisória dos imóveis) que possam causar ferimentos as pessoas que transitam pela calçada do imóvel.

§ 7º. Em limite de área urbana a construção de muro e cerca deverá ser dividida entre os proprietários, de acordo com o Código Civil Brasileiro.

§ 8º. Os proprietários terão prazo de até 12(doze) meses para iniciar as construções dos muros e calçadas em seus terrenos.

§ 9º. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a Administração Municipal poderá executar direta ou indiretamente os serviços, cobrando dos proprietários os valores correspondentes.

SEÇÃO IX DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 68. Mobiliários urbanos é um termo coletivo para objetos e equipamentos instalados em ruas e estradas para diversos propósitos. De modo geral, são peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas de coleta de Correios, lixeiras, coletores diversos, caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

§ 1º. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação de penalidades de 02UFIVAS a cada 30 dias no limite máximo de 10UFIVAS, quando a municipalidade deverá retirar o mobiliário urbano.

§ 2º. As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são consideradas mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

§ 3º. O mobiliário referido no caput, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com a autorização da Municipalidade, na forma da lei, quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferência nas redes de serviços públicos;

V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

§ 4º. O descumprimento de tais regras deverá ser aplicado multa de 02UFIVAS a cada 30 dias no limite máximo de 10UFIVAS, quando a municipalidade deverá retirar o mobiliário urbano do local.

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II - ABRIGO PARA PASSAGEIROS E FUNCIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO

III- ARMÁRIO E COMANDO DE CONTROLE SEMAFÓRICO, TELEFONIA, E DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

IV - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES

V - DOS DISPOSITIVOS COLETORES DE LIXO

VI- DA ARBORIZAÇÃO

VII- DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

VIII- DOS TOLDOS

IX- DO TRÂNSITO PÚBLICO

X- DOS CEMITÉRIOS

XI- DA POLUIÇÃO SONORA

XII- DAS ANTENAS DE TRANSMISSÃO

XIII- DOS ANIMAIS



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO II

ABRIGO PARA PASSAGEIROS E FUNCIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 70. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

§ 1º. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

§ 2º. Poderá a administração adotar política publica/privada para abrigo de passageiros e funcionários do transporte público.

Art. 71. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos:

- I – deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II – não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III – deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorra danos aos mesmos;
- IV – deverá atender as demais disposições desta lei e sua regulamentação.

§ 1º. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos beneficiados deste uso o ônus correspondente.

§ 2º. Através de requerimento ao órgão municipal competente poderá ser permitida nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 3º. Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 4º. As fontes ou similares de que trata o parágrafo segundo, serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

SUBSEÇÃO III

ARMÁRIO E COMANDO DE CONTROLE SEMAFÓRICO, TELEFONIA, E DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 72. A instalação e termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagens publicitárias acopladas observarão as disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado:

- I – a instalação de mobiliário urbano de grande porte tal como banda de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de taxi, terá um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração.
- II – todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) entre a fase externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;
- III – os postes e indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios desde que:
 - a) possuam diâmetros inferior a 63mm (sessenta e três milímetros)
 - b) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
 - c) não interfiram na circulação dos pedestres.
- IV – os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:
 - a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou cumprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;
 - b) estejam afastados das esquinas;
 - c) respeitem o afastamento mínimo do meio-fio;
 - d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados tais como arborização pública, ajardinamento, abrigos de pontos de parada de coletivos e de táxis, etc.;
 - e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;
 - f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas;

§ 2º. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

Art. 73. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período mínimo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento do Município dos custos deste serviço.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES

Art. 74. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

- I – em área particular;
- II – nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito em qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 75. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

- I – somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 03 (três) anos anteriormente a data da vigência desta lei sendo explorado pelo mesmo responsável;
- II – fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;
- III – devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto as interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:
 - a) relocadas;
 - b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação;
- IV – outros, a ser definido na regulamentação, em vistas a alcançar os objetivos desta lei.

§ 1º. A recolocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável da banca no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas nesta lei.

§ 2º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) ter as dimensões compatíveis com o espaço existente;
- b) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca,

Art. 76. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta lei, atenderá aos seguintes critérios:

- I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

§ único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornais e revistas existentes para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia da administração.

Art. 77. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – por morte do permissionário e o sucessor ou herdeiro não requerer em 180 dias a alteração do permissionário;

II – por não atendimento às disposições desta lei e sua regulamentação;

III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado;

Art. 78. O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existente e demais características da área.

Art. 79. A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados atenderão a regulamento emitido pela administração.

§ 1º. A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, Atlas, almanaques, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornais ou revistas.

§ 2º. A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores.

Art. 80. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta lei a retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II – vincular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III – colocar publicidade não licenciada pelo Município;

IV – mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores em prévia autorização;

V – comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI – expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

§ 2º Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia à administração:

- a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;
- b) por até 60 (sessenta dias) no caso de doença do titular.

Art. 81. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornais e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas na legislação própria.

Art. 82. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

- I – deverão atuar a mais de 100m (cem metros) das bancas fixas existentes;
- II – deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo de duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;
- III – deverão respeitar todas as condições previstas nesta lei e legislação correlata;
- IV – somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, almanaques, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

SUBSEÇÃO V DOS DISPOSITIVOS COLETORES DE LIXO

Art. 83. A utilização de elementos fixos tais como ecopostos, lixeiras, cestos, gaiolas e similares para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e/ou comerciais não serão permitidos em muros, calçadas e nos logradouros públicos.

§ 1º. Fica proibido a colocação de portas de acesso a depósito interno destinado a acondicionar resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno bem como qualquer outro dispositivo que abra sobre as calçadas.

§ 2º. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas, providas de tampa, e deverão ser mantidas em boas condições de utilização podendo ser autorizados os sacos plásticos.

§ 3º. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo responsável pelos Serviços Públicos da Prefeitura.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o lixo poderá ser queimado dentro da zona urbana ou rural, sob pena de multa de 5 UFIVAS até 15 UFIVAS, dobrando a multa em caso de reincidência.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 84. As regras para a correta disposição dos resíduos sólidos, bem como seu acondicionamento e armazenamento serão regulamentados pela administração e seguirão os preceitos estabelecidos pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

Art. 85. Nas áreas de difícil acesso aos veículos, funcionários ou equipamentos responsáveis pela limpeza pública será permitida a colocação exclusiva de contentores municipais de apoio à coleta de resíduos sólidos.

§ único. Os contentores poderão ficar estacionados no logradouro público mais próximo dos locais de coleta, pelo período necessário, a partir da 10,00m (dez metros) da confluência dos alinhamentos caso as vias sirvam para circulação de veículos ou 3,00m (três metros) caso uma das vias sirva unicamente para pedestres.

Art. 86. Os contentores privados de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser dispostos nas calçadas em frente a cada imóvel, no máximo 01:00h (uma hora) antes do horário específico para coleta regular de cada bairro.

§ 1º. Haverá tolerância máxima de 01:00h (uma hora) após a coleta regular do bairro para que os contentores privados sejam recolhidos da calçada para dentro dos limites do imóvel.

§ 2º. Nos bairros onde a coleta de resíduos sólidos seja noturna é admissível que os contentores sejam recolhidos até as 07:00hs (sete horas) da manhã seguinte à coleta.

§ 3º. Os contentores deverão ser expostos livres e desimpedidos para a coleta regular, e não será tolerada sua fixação por correntes e outros dispositivos que dificultem a ação dos funcionários designados para a limpeza pública.

§ 4º. Eventualmente pode ocorrer falhas no cumprimento do recolhimento de lixo por parte da Administração pública ou por empresa contratada por esta. Estas falhas e atrasos impedem a aplicação de auto de infração e multa, enquanto não estiver regularizado o serviço.

Art. 87. Os critérios para o uso de caixas estacionárias para recolhimento de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos será tratada pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

§ único. A instalação de caixas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida em locais com estacionamento regulamentado, sem prejuízo à circulação, e após análise da equipe técnica do setor competente da administração municipal.

Art. 88. As empresas locadoras de caixas estacionárias ou prestadoras de serviços de remoção de entulho que operem no Município deverão cumprir a legislação municipal que disciplina a limpeza pública, devendo atender as seguintes exigências:

I – ser cadastrada no setor técnico competente da municipalidade;

II – possuir licença do Município para locação de suas caixas ou para remoção de entulho;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III – deverão fornecer mensalmente ao órgão competente da administração municipal, um Plano de Gerenciamento dos Resíduos a serem coletados no Município;

IV – obedecer as demais exigências específicas a serem regulamentadas pela administração.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de coqueiras, ou estábulos, aterra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados na via pública e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. O material de que trata este artigo, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, que deverá pagar o recolhimento de acordo com as tarifas fixadas por decreto do Executivo.

§ 3º. É permitido utilizar o lixo em compostagem de lixo orgânico para horta caseira, ou mesmo utilizá-lo para qualquer finalidade na área rural.

§ 4º. Nas zonas suburbanas e rurais o despejo, uso e industrialização do lixo deverão obedecer a uma distância mínima de cinco quilômetros de escolas, hospitais, farmácias e asilos.

§ 5º. Não é permitido o despejo nas vias pública e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

§ 6º. – É proibido a queimada de lixo, resíduo na área urbana ou rural.

§ 7º – É proibido o despejo de resíduos de concreto e argamassa em locais públicos e particulares, nas zonas urbana e rural do Município, salvo para efetuar aterro devidamente autorizado pelo poder público quando área pública ou pelo proprietário quando área privada.

§ 8º – O não cumprimento das exigências contidas neste artigo implicará na aplicação das penalidades descritas nesta lei de 05 UFIVAS até 20 UFIVAS, podendo ainda o Município recolher as caixas estacionárias ao depósito municipal e em caso de reincidência a segunda multa dobrará em relação a primeira e assim por diante.

SUBSEÇÃO VI DA ARBORIZAÇÃO

Art. 89. Cabe exclusivamente ao órgão competente da administração, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

§ 1º. A colocação do resíduo de poda e capina na rua ou nas calçadas implicará na aplicação das penalidades descritas nesta lei de 01 UFIVAS até 10 UFIVAS.

§ 2º. A administração poderá firmar convênio com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas o Município.

§ 3º. O plantio de árvore ou quaisquer outro tipo de vegetação em logradouro público, ainda que em frente da casa do contribuinte/morador deverá ser autorizado pela administração pública municipal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 4º. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Secretaria de obras do Município de Varre-Sai ou mesmo danificar espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Artigo 90 – Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fincar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 91. O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo critérios a serem definidos na regulamentação por Decreto do Executivo, onde deve estabelecer uma medida restritiva de altura de árvores localizadas na zona urbana, autorizando a Secretaria Municipal de Defesa Civil (Bombeiros, ou equivalentes), a efetuar podas ou retirada, *ex officio*, em área pública ou privada, quando esta vier a oferecer risco de queda a terceiros.

Art. 92. A instalação de mobiliário urbano deverá ser compatibilizada com a arborização existente ou projetada sem que ocorram danos às mesmas.

§ 1º. A distância mínima das espécies vegetais em relação ao mobiliário urbano deverá obedecer aos critérios a serem definidos na regulamentação.

§ 2º. Fica proibido a queimada na zona urbana de árvores cortadas ou derrubadas, folhas, lixo doméstico, hospitalar e industrial.

§ 3º. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da UFIVAS, impondo-se em dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

SUBSEÇÃO VII DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 93. A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

§ único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VIII DOS TOLDOS

Art. 94. A instalação de toldos dependerá de prévio licenciamento pela administração devendo ser obedecido os parâmetros indicados no Código de Obras do Município e na legislação que regula a divulgação de mensagens, sendo permitidos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros).
- II – não descerem quando, instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em conta referida ao nível do passeio;
- III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- IV – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;
- V – serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI – serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados;

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada que satisfaçam às seguintes exigências:

- I – o material utilizado deverá ser indeteriorável ou estilhaçável;
- II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível de passeio;

§ 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico em 5 (cinco) cópias heliográficas, representando uma seção normal da fachada, na qual figuram o toldo o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinar ao pavimento térreo.

§ 3º . Poderá ser regulamentado pela administração as características, materiais e condições para a instalação de toldos.

Art. 95. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I – devem estar em perfeito estado de conservação;
- II – não podem prejudicar a arborização e a iluminação pública;
- III – não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura e a numeração da edificação;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

IV – não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos.

§ Único – Na infração dos dispositivos desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) UFIVAS a 15 (quinze) UFIVAS, aplicando-se o dobro a multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição, cassação da licença e demolição.

SUBSEÇÃO IX DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 96. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado, dificultando ou impedindo, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, a administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

§ 4º. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos eventualmente e para atender situações específicas.

§ 5º. A administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua, devendo colocar sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97. Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos permitidos por legislação própria ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público.

§ único. Cabe ao órgão competente da administração municipal analisar previamente o caso deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 98. Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

- I – transportar arrastando qualquer material ou equipamento;
- II – danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;
- III – transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- IV – efetuar quaisquer construções que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração ou por ela autorizada.
- V – conduzir veículos pelas calçadas;
- VI – colocar qualquer objeto/equipamento nas entradas de garagem e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros;
- VII – usar varais com roupas nas fachadas das edificações;
- VIII – lançar nas calçadas e escadarias água proveniente de aparelho de ar condicionado e águas pluviais;
- IX – colocar quaisquer materiais nos peitoris de janelas e varandas como jarros de plantas, tapetes, roupas, etc.;
- X – depositar objetos que comprometem a higiene das calçadas;
- XI – abrir portões de garagem e outros com projeção sobre as calçadas.

§ único. Excetuam-se o inciso I, equipamentos especiais para deficientes físicos, enfermos, idosos e carrinhos de crianças.

Art. 99. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizados em vias públicas.

§ 1º. Excetuam-se o caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§ 2º. Os órgãos públicos ou particulares que prestem serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

- I – delegacia de polícia civil;
- II – postos policiais militares e guarda municipal;
- III – hospitais;
- IV – pronto-socorro;
- V – clínicas médicas;
- VI – fórum;
- VII – Ministério Público;
- VIII – clubes prestadores de serviços: Rotary clube, Lions Clube, loja Maçônica, Apae, Abrigo Nossa Senhora das Graças e do Lar e Obra Bom Samaritano.

§ 3º. Os estacionamentos privativos previstos no § anterior serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização e outras entidades prestadoras de serviço que não estejam descritas neste artigo, poderão ser reconhecidas pela Municipalidade, bastando para tanto requerimento e a comprovação de efetiva prestadora de serviço aos Municípios.

Art. 100. Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias públicas do Município será condicionada à comunicação prévia ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 101. É obrigatório instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações com garagens de uso coletivo.

Art. 102. A administração exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

SUBSEÇÃO X DOS CEMITÉRIOS

Art. 103. Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Art. 104. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

§ único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Art. 105. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 106. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos dos cemitérios.

Art. 107. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 108. As empresas prestadoras de serviços funerários tem que estar devidamente licenciadas perante a administração municipal.

§ único. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovada pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a conseqüente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Art. 109. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos ao poder de polícia municipal no que se refere a questões sanitárias e ambientais,



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com o poder de polícia.

Art. 110. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I – domínio ou posse definitiva da área;
- II – organização legal da sociedade;
- III – estatuto próprio, no qual trará obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
 - a) autorizar a venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (cinco anos);
 - b) autorizar a venda definitiva de carneiros ou jazigos;
 - c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes de sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
 - e) determinar que a compra e venda de carneiros e jazigos será por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município, sem ônus.

Art. 111. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

Art. 112. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I – livro geral para registro de sepultamento, contendo:
 - a) número de ordem;
 - b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) data e lugar do óbito;
 - d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e) número da sepultura;
 - f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
 - h) em caso de exumação, a data e o motivo;
 - i) pagamento das taxas e emolumentos;
 - j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- II – livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;
- III – livro para registro de depósito de ossos no ossuário.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo de impressos.

Art. 113. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 114. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela administração.

SUBSEÇÃO XI DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 115. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em lei.

§ 1º. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 8h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, sob pena de multa de 5 UFIVAS até 10 UFIVAS.

§ 2º. Parágrafo Segundo. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Art. 116. Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos eventos no Município, sem a autorização do órgão competente municipal, sob pena de multa de 5 UFIVAS até 10 UFIVAS.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes, sob pena de multa de 5 UFIVAS até 10 UFIVAS.

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos, sob pena de multa de 03 UFIVAS até 10 UFIVAS.

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores, sob pena de multa de 5 UFIVAS até 10 UFIVAS.

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, sob pena de multa de 03 UFIVAS até 10 UFIVAS.

Art. 117. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

Parágrafo único. Durante os festejos carnavalescos, manifestações culturais e de ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 118. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, sob pena de multa de 05 UFIVAS até 15 UFIVAS.

Art. 119. Os proprietários de veículos automotores e bicicletas, prestadores dos serviços de sonorização e publicidade volante deverão obter prévia autorização junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que determinará os critérios a serem obedecidos para a sua circulação.

Art. 120. É proibido a perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos, com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III – a propaganda realizada com alto falante, fixa ou volante, bandas de músicas, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro central da cidade, sem devida autorização municipal.

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – as de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, estabelecimentos outros e obras, por mais de 30 (trinta) segundos ou antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- VII – usar para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou moralidade pública, à pessoa ou entidades, a partidos políticos ou à religião;
- VIII – usar para fins de esporte ou recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.
- IX – os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, poderão ser autorizados pela administração pública ou na sua falta a Guarda Municipal poderá impedir o prosseguimento de ações em caso de excesso ou reclamações diretas da população, visando resguardar o direito da realização de manifestações culturais, que, não visam a perturbação do sossego público.

§ 1º - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
- II – os apitos das rondas ou guardas policiais;
- III – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV – as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V – as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7 às 18:00 horas;
- VI – as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem, exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII – os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7(sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.
- VIII – as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Artigo 121. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horários de funcionamento.

§ 1º - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições, referidas no artigo anterior, têm caráter permanente.

§ 2º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem com dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 3º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem à partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

§ 4º - É proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

- I – usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para a escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II – praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;
- III – criar animais de qualquer natureza;
- IV – usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumentos ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.
- V- produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola, instrumento ou aparelho musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- VI – guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;
- VII – realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;
- VIII – alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriaguez ou a entorpecentes, cuja conduta possa comprometer, de algum modo, o decoro dos demais moradores.

§ 5º - É proibido mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com machas.

§ 6º – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20 (vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XII

DAS ANTENAS DE TRANSMISSÃO

Art. 122. Fica vedada a instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral e de equipamentos afins nas seguintes situações:

- I – em bens públicos municipais;
- II – em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;
- III – em praças e parques;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

IV – quando as antenas de transmissão e recepção estiverem a uma distância inferior a trinta metros de qualquer ponto passível de ocupação humana, incluídas residências, tendo como limite mínimo a divisa dos imóveis lindeiros;

V – quando as antenas de transmissão e de recepção estiverem a uma distância horizontal inferior a cinquenta metros da divisa de imóveis onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde e assemelhados, centros de ensino de qualquer grau, creches e similares;

VI – quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região, devendo a altura máxima ser compatível com as disposições da legislação municipal, estadual ou federal pertinente;

VII – em distância inferior a quinhentos metros entre antenas, considerado o eixo da torre de sustentação das antenas de transmissão e de recepção de Estações Rádio Base em operação ou em processo de licenciamento, permitido o compartilhamento das estruturas de sustentação por mais de uma operadora, obedecidos os dispositivos contidos no Anexo à Resolução nº 274, de 05 de setembro de 2001, do Conselho Diretor da Anatel.

Parágrafo único. Para instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral e de equipamentos afins no Município deverão ser adotadas as normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Art. 123. O Poder Público Municipal, por meio de lei específica, estabelecerá as diretrizes para implantação das antenas de transmissão.

Art. 124. As antenas de transmissão previstas no art. 67 desta lei, já instaladas no Município que estejam operando, quando da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se, aos níveis de exposição aos quais se refere a presente Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO XIII DOS ANIMAIS

Art. 125. É vedado:

I - no perímetro urbano, a criação ou engorda de:

a) criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

b) criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc.), nos porões e no interior das habitações;

c) animais exóticos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

d) suínos, bovinos, eqüinos, caprinos coelhos e assemelhados, nos locais de maior concentração urbana;

e) criar pombos nos forros das casas de residência.

Infração – grave, com pena de multa de 3 UFIVAS;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades, portões e assemelhados;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

IV – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

V – sobrecarregar os animais;

VI – montar animais que já tenham carga permitida, ou de modo a exceder tal limite;

VII – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VIII – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IX – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

X – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

XI – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XII – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIII – amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIV – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XVI – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVII – deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;

XVIII – sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 (seis) horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

XIX – lotar com mais de 3 (tres) pessoas as charretes tracionadas por eqüinos ou muares;

XX – conduzir ou passear com crianças de mais de 5 (cinco) anos em charretinhas puxadas por carneiros ou cabritos;

XXI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Infração – média, sob pena de multa de 2 A 5 UFIVAS;

XXII - o comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum, excetos em caso de exposição, mostras, concurso, feira devidamente licenciada pelo órgão competente e a condução ou conservação de animais de produção sobre os passeios ou jardins, bem como o acesso e a permanência de animais locais públicos.

Infração – média, sob pena de multa de 3 UFIVAS;

Parágrafo único. As restrições previstas no inciso XXII deste artigo não se aplicam aos cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual e o trânsito de cães nos logradouros públicos se estiverem contidos por coleiras e guia.

XXIII - manter em cativeiro:

a) animais silvestres da fauna nacional, domesticados ou selvagens, sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes;

b) animais selvagens da fauna exótica sem autorização da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 126. É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I - mantê-los devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - alimentá-los adequadamente;

III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos;

V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos, no que couber.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos – média, sob pena de multa de 2 UFIVAS;

Art. 127. Fica condicionada à prévia autorização do Município, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano do Município, desde que atendidas às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento solicitando a referida autorização, acompanhado do da comprovação da propriedade do imóvel onde ficarão os animais;

II - se não for o proprietário da área, deverá apresentar autorização do mesmo;

III - apresentação da relação de animais que ocuparão a área.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos – grave, com pena de multa de 4 UFIVAS;

Art. 128. Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao órgão municipal competente ou a local por ele indicado, independente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

I - que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;

II – que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados por legislação pertinente;

V - que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

§ 1º. O animal recolhido será devidamente identificado, cadastrado e deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa, da taxa de manutenção ou estadia respectiva, bem como ressarcimento das despesas realizadas depois de procedido o devido cadastramento.

§ 2º. o animal apreendido pelos motivos previstos no inciso III deste artigo, poderá ser sacrificado ou devolvido, se restabelecida sua saúde, em ambos os casos precedido de laudo fundamentado subscrito por médico veterinário;

§ 3º. Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

I - venda em hasta pública;

II - doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado;

III – doação a pessoas interessadas, no caso de animais domésticos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE E RESTRIÇÕES NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 129. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldade de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§ 1º. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

§ 2º. É obrigatória a colocação de banheiro com acessibilidade em restaurante, bares e lanchonetes.

Art. 130. As vagas de estacionamento e de carga e descarga de mercadorias e as adicionais que constem em projeto aprovado, deverão ser mantidas livres e desimpedidas devendo ser obrigatoriamente sinalizadas e disponibilizadas para os usuários da edificação.

Art. 131. As vagas de estacionamento destinadas às pessoas portadoras de deficiência ou dificuldade de mobilidade deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

§ único. A administração poderá emitir um adesivo identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade, facilitando a identificação.

Art. 132. Fica proibido a venda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas e produtos solventes tipo “cola de sapateiro” e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º. O comerciante deverá afixar aviso no interno do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 133. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.

§ 1º. Excetua-se desta exigência os locais reservados para fumantes, respeitadas as normas do Corpo de Bombeiros, que estejam devidamente sinalizadas pelo responsável pelo uso do estabelecimento.

§ 2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Art. 134. Fica proibido fumar no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados e em veículos de transporte coletivo no Município.

§ único. O concessionário de estabelecimento comercial público fechado e de transporte coletivo deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a inscrição “Proibido Fumar” e a transcrição do número desta lei.

Art. 135. O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento.

Art. 136. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, nas condições previstas no Código de Obras.

Art. 137. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecido oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esporte, cultura e lazer.

§ 1º. O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente do estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

§ 2º. Para efeitos desta lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

§ 3º. A condição de estudante exigirá para o cumprimento desta lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 5º. A apresentação do comprovante estudantil ou de idade somente deverá ser exigido no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a apresentação o estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.

Art. 138. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 139. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

§ único. Deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras e das normas estaduais e federais que regem este assunto.

Art. 140. A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas tipo “lan house” localizadas próximo a escola de 1º e 2º graus de ensino regular, devendo ser obedecidas as restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 141. Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam ou possam possuir grande concentração de pessoas.

§ 1º. Caberá a administração bem como ao Corpo de Bombeiros dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e conforto dos usuários.

§ 2º. Caberá ao responsável pelo estabelecimento o controle e a fiscalização da lotação, mantendo esta informação constantemente atualizada, com o objetivo de informar aos usuários e a fiscalização a qualquer momento, desde que solicitado.

Art. 141-A. O estabelecimento está obrigado a colocar uma placa, na porta de entrada, indicando a lotação máxima permitida, o artigo desta lei que determina esta obrigação, a penalidade que o estabelecimento está sujeito no descumprimento deste artigo bem como o telefone da administração municipal e do Corpo de Bombeiros para eventuais reclamações.

Art. 142. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados, deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as todas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 143. Quando as edificações foram destinadas a hospedagens tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo toda de fuga, acessos a saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 144. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício da atividade, conforme normas da Vigilância Sanitária do Município.

§ único. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civil e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta lei e legislação correlata.

Art. 145. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

Art. 146. Os estabelecimentos de interesse da saúde, definidos conforme o código sanitário do Município, somente receberão a licença necessária para o exercício de sua atividade após a emissão do alvará sanitário pelo órgão competente.

§ único. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefone do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene.

Art. 147. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e insalubridade dos estabelecimentos que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

§ único. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 148. Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público, obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger-se-á a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I – higiene das vias públicas;
- II – higiene das habitações;
- III – controle de água;
- IV – controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V – higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- VI – controle do lixo;
- VII – higiene dos hospitais, casas de saúde, Pronto Socorro e maternidade;
- VIII – higiene nas piscinas de natação;
- IX – limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

§ 2º. – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, caso não seja solucionado a informação de irregularidade, o agente deverá aplicar auto de infração que poderá ser de 05 UFIVAS a 20 UFIVAS, acrescido da interdição do local, até que seja solucionado a irregularidade.

§ 3º. – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE, DA ESTÉTICA DAS VIAS PÚBLICAS E OS RESÍDUOS

Artigo 149 – Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

- I – manter terrenos com mato crescido, que atente contra a estética ou higiene, devendo o proprietário conservá-lo devidamente aparado, com capinação e devidamente cercado;
- II – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;
- III – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais os produtos que possam comprometer a asseio das vias públicas;
- V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI – aterrar vias públicas, quintais, ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos que sejam perigosos a saúde pública ou prejudiciais aos vizinhos;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- VII – fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- VIII - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- VIII - lavar, reparar, consertar, pintar e abandonar veículos e equipamentos em logradouros públicos, sob pena de multa, apreensão e pagamento das despesas com a remoção do veículo;
- IX - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- X - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento com o objetivo de constranger terceiros a dar esmola, submetendo o doente a humilhação;
- XI - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XII – atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas;
- XIII – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XIV – derramar graxa, cal, óleo e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- XV – preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos pavimentados;
- XVI – depositar materiais de construção ou outros nos passeios ou leitos das vias públicas;
- XVII– manter terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XXVIII– poluir por qualquer modo as minas e fontes do Município, captadas ou não;
- XIX danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- XX - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;
- XXI - despejar lixo em frente a casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- XXII- deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- XXIII- tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- XXIV - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- XXV- descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade e do proprietário quando for o caso;
- XXVI- colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;
- XXVII- colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- XXVIII - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
- XXIX - impedir ou prejudicar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- XXX- banhar-se e lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- XXXI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XXXIII- pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;
- XXXIII - depositar na via pública, qualquer objeto ou mercadoria salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 72h (setenta e duas horas);
- XXXIV- usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia autorização;
- XXXV - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XXXVI- colocar terra, pedras, entulhos e outros materiais de construção nas calçadas ou vias públicas, atrapalhando o trânsito de veículos e pedestres, sem autorização da municipalidade;
- XXXVII - Materiais de construção civil como, areia, aréola, cimento, brita e assemelhados, para fins comerciais, só poderão ser armazenados em depósitos no perímetro urbano se estiverem acondicionados em embalagens que evitem a propagação de resíduos. O armazenamento a granel, somente serão permitidos em depósitos fora da área urbana.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tábuas apropriadas, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - A remoção de todo o material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Artigo 150 – A limpeza do passeio de residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável de Saúde da Prefeitura.

§ 4º - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampas, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão competente dos Serviços Públicos da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios é obrigada a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas, ou dispositivo para incineração.

§ 6º -- As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 7º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ 8º - As instalações coletoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

§ 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

§ 10º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, bueiro, coleta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, açude, córregos e lagos.

§ 11º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Artigo 151 – É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos e mostruários, cartazes, entulhos, terra, ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de remoção dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º – É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza mediante distribuição de panfletos, comunicados, ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários, ou de qualquer outra forma.

§ 3º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usado em épocas de eleições.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 152 – As habitações, em geral, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, leis, decretos e regulamentos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 153 – O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Artigo 154 – O Órgão competente da Municipalidade – determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados a habitações coletivas.

Artigo 155 – O Órgão competente da Municipalidade, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Artigo 156 – Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Artigo 157 – Na habitação ou estabelecimento é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios, ou em áreas livres, abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

§ Único – O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente, sob os pisos ou nos terrenos.

Artigo 158 – É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento:

- I – Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimento ou produzir incêndios;
- II – lançar lixo, resíduos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;
- III – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior dos edifícios;
- IV – depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

Artigo 159 – Os galinheiros deverão ser instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 160 – Compete à Secretaria de Obras de Varre-Sai, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Artigo 161 – É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos sempre que existentes. A ligação de água será feita por um único ramal domiciliar e a de esgoto por um único coletor predial.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, à Secretaria de Obras de Varre-Sai, indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação de proprietário do imóvel a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Artigo 162 – Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável, por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando, assim, o agravamento da situação.

Artigo 163 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza de água destinada ao consumo público ou particular.

Artigo 164 – Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I – existir impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III - possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza.

Artigo 165 – Nos prédios, providos de rede de abastecimento de água pública, é proibido a abertura e manutenção de cisternas, quem dispuser de abastecimento particular pode manter cisterna, e poços, porém deve informar a sua abertura a administração pública.

Artigo 166 – Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado, sem que haja ligação às referidas redes.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 167 – É proibido, nas indústrias, que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Artigo 168 – Os reservatórios prediais deverão ter capacidade adequada e serão dotados de canalização de descarga para limpeza e canalizado o extravasamento, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Artigo 169 – Compete à Secretaria de Obras e Saneamento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Varre-Sai, verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitário, e resíduos industriais, tratados ou não nas bacias hidrográficas de Varre-Sai, comunicando-se aos órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores. A autorização para lançamento de esgotos e resíduos industriais em cursos d'água, será feita pela autorização municipal competente.

Artigo 170 – Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais.

Artigo 171 – Não será permitido fazer ligação de águas pluviais em redes de esgotos sanitários.

Artigo 172 – A poluição de água ou do ar por detritos, gases ou resíduos.

Artigo 173 – Escoar ou descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Artigo 174 – O descumprimento de qualquer artigo desta Seção, acarretará ao infrator a multa de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS. Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro, seguindo-se a interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento nos casos de estabelecimentos comerciais e industriais.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Artigo 175 – A instalação da fossa séptica e fossa negra será exigida, quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 176 – Os compradores de fossas sépticas deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 177 – Nas fossas sépticas deverão ficar registrados, em lugar visível e devidamente protegido a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Artigo 178 – Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I – o lugar deve ser seco;
- II – deverão ser colocados em local de fácil acesso para devida limpeza;
- III – não devem existir perigos de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem da contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos.
- IV – a área, que circunda a fossa, à cerca de 2 (dois) metros quadrados, deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza.
- V – deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;
- VI – a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- VII – deve estar protegida de proliferação de insetos.

Artigo 179 – As fossas devem ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, mínimo, comunicando o fato à Prefeitura.

Artigo 180 - Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50 (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, deverão ser aterradas.

Artigo 181 – Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se a interdição ou cassação de licença conforme o caso.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Artigo 182 –Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas, a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 183 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

§ Único – Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades, rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Artigo 184 – Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercerem atividades de abate dos animais destinados ao consumo público.

Artigo 185 - Os produtos, considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo.

Artigo 186 - Não é permitido dar ao consumo carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 187 – A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos que produzam ou comercializem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abeugrafia em cada seis meses e vacinação antivaríolica.

§ Único – O pessoal a que se refere este artigo deverá exigir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Artigo 188 – O pessoal de que trata o artigo anterior só poderá exercer suas atividades se cumprirem as exigências.

Artigo 189 – As pessoas, portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciam com gêneros alimentícios.

Artigo 190 – Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Artigo 191 – Independentemente do exame periódico, de que trata o artigo 175, deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade

Artigo 192 – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiam dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 193 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ Único – Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente pintados e reformados.

Artigo 194 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

§ Único – O alvará de licença só será concedido, após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atenda às exigências estabelecidas neste Código.

Artigo 195 – Não serão permitidas a fabricação, exposição ou vendas de gêneros deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos, pela fiscalização municipal, e removidos a locais destinados à sua inutilização.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá os estabelecimentos comerciais, de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento comercial ou industrial.

Artigo 196 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 197 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 198 - Não será permitido emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 199 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

§ Único – A obrigatoriedade de dedetização de que trata esse artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Artigo 200 – O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá fixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o “visto” das autoridades fiscais.

Artigo 201 – Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalações separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Artigo 202 – Os vestiários e sanitários serão mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal.

SUBSEÇÃO I DAS LEITERIAS

Artigo 203 – As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 204 – As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade competente.

§ 1º. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

§ 2º. O pessoal deve trabalhar com uniformes apropriados, de cor branca.

Artigo 205 – Se houver comércio de outros produtos, as leiterias devem possuir, igualmente, instalações apropriadas para conservação desses produtos.

Artigo 206 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFIVAS até 20 (vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO II DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ E DO VINHO

Artigo 207 – As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique a 0,15 cm (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

§ Único As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, observando toda a medida de higiene determinada pelas legislações competentes.

Artigo 208 – As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito, de matéria prima, torrefação, moagem e condicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

Artigo 209 – Será regulamentado por decreto municipal o selo de qualidade a ser implantado pela municipalidade anualmente sobre os produtos fabricados na cidade, considerando o que está estabelecido nas leis 404/2003 e 603/2011 do Município como normas de ordem pública e interesse social.

Artigo 210 – Na infração de qualquer dos artigos desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens, cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO III DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA

Artigo 211 – O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

Artigo 212 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 213 – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§Único – As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Artigo 214 – No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, frios, doces e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 215 – Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho ou colocados em recipientes, observados, rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 216 – Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I – serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II – não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III – estarem sazoadas;
- IV – não estarem deterioradas;

Artigo 217 – Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I – estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III – serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV – quando estiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

§ Único – É proibido utilizar-se para qualquer outro fim dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Artigo 218 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20 (vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO IV DA VENDA DE AVES E OVOS

Artigo 219 – As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

§ Único – As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 220 – Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

§ Único – Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Artigo 221 – As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ Único – As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 222 – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 223 – Na infração dos artigos desta Subseção será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, imposta em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação de funcionamento, quando for o caso.

SUBSEÇÃO V DA HIGIENE DOS AÇOGUES E MATADOUROS

Artigo 224 – Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes condições e exigências:

- I – serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II – terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a Juízo da autoridade sanitária competente;
- III – terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV – disporem de armação de ferro ou aço polido, fixas às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- V – os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- VI – os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser materialmente inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;
- VII – terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

§ Único – Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Artigo 225 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos especiais.

Artigo 226 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 227 – Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 228 – Nos açougues ou nas suas dependências é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 229 – Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

Artigo 230 - Nos açougues ou matadouros não serão permitidos qualquer outro ramo de negócios diversos do da especialidade de que lhes corresponde.

Artigo 231 – Os açougues são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I – manter estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II – não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos;
- III – não admitir, nem manter no serviço, empregados que não portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando que não são portadores de moléstias contagiosas.
- IV- não colocar os ossos no meio do lixo, devendo ser contratado empresa que de destinação correta;

Artigo 232 – Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues e matadouros não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Artigo 233 – O serviço de transporte de carne para açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito, em veículos apropriados, fechado e com dispositivo para ventilação.

Artigo 234 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será aplicada a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO VI DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

Artigo 235 - As peixarias deverão atender às seguintes condições e exigências:

- I – serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
- II – terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III – terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV- os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- V – utilizar utensílios de manipulação instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

VI – terem luz artificial incandescente ou fluorescente , não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, e existência de lâmpadas coloridas;

VI – instalar vitrinas, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda.

Artigo 236 - Com exceção do cepo, nas peixarias não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Artigo 237 – Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma, e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem, sobre as mesas.

Artigo 238 – É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

Artigo 239 - Nas peixarias não serão permitidos qualquer outro ramo de negócios diversos do da especialidade de que lhes corresponde.

Artigo 240 – Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;

II – não admitir, nem manter em serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Artigo 241 – Os proprietários de peixarias e seus empregados devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Artigo 242 – O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito, em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Artigo 243 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VII

DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Artigo 244 – Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I – A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;
- II – a higienização de louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III – a louça os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII – as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII – deverão possuir água filtrada para o público;
- IX – as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X – os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI – nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII – os utensílios de cozinha, as louças, os talheres devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;
- XIII – os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIV – serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- XV – terem luz artificial incandescentes ou fluorescentes;

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, barbeados e uniformizados.

§ 2º – O Horário de funcionamento será o horário comercial de 08hs às 19hs, porém possibilitando a sua extensão de horário, o trabalho no sábado ou domingo, ou mesmo a abertura em dias de eventos e feriados, desde que atendida a legislação trabalhista.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 245 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO VIII DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Artigo 246 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção, antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufas ou esterilizadores.

Artigo 247 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

§ Único – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 248 – As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados, uma só vez para cada atendimento.

Artigo 249 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO IX DA HIGIENE DOS SANATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Artigo 250 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis e obrigatórios, observar-se-á:

- I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II – a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V – a instalação de necrotério e velório;
- VI – a cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e com condições de completa higiene;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- VII – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;
- VIII – os lixos deverão ser incinerados no próprio estabelecimento;
- IX – os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Artigo 251 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO X DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 252 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I – nos pontos de acesso haverá tanques-lavapés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II – disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo;
- III – a limpidez da água deve ser de tal forma que, à profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Artigo 253 – A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem exclusivamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo, inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 254 – Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 255 – Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos odontológicos provados por atestados distintos, que autorizará ao uso da piscina.

Artigo 256 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 257 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XI

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Artigo 258 – Compete aos proprietários conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem, nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontra sempre completamente desembaraçada, devidamente autorizados pelos órgãos ambientais.

§ Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas ficam de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Artigo 259 – Quando for julgado necessário a regularização de cursos de águas ou valas, a Prefeitura fará as respectivas obras cobrando as despesas do proprietário.

§ Único – No caso de curso de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Artigo 260 – Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário, a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos de administração.

Artigo 261 – Na construção de açude, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Artigo 262 – As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo serviço da CEDAE.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 263 – Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens do leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como, conservadas ou aumentadas as dimensões de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Artigo 264 – Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, materiais oriundos de poda, terras, resíduos de limpeza de fossas ou poços, materiais absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artigo 265 – Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Artigo 266 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XII DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 267. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 268. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterada a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 269. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão às seguintes exigências mínimas:

I – a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- II – não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- III – não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- IV – não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- V – atender as exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- VI – atender as normas urbanísticas da cidade;
- VII – não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 270. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I – ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II – adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de lei e regulamentos;
- IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriagues;
- V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI – resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas par ao seu comércio;
- IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 271. A administração regulamentará as condições para o exercício de atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra estrutura, o mobiliário e/ou equipamento, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 272. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza às suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 273. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- I – deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II – obedecerem as leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III – estarem distantes no mínimo 15m (quinze metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV - manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V – disponibilizar um depósito de lixo, com sacos descartáveis;
- VI – atender aos demais preceitos desta lei e de sua regulamentação.

SUBSEÇÃO XIII DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS

Art. 274. As feiras livres e/ou cobertas serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinado a esta atividade pela administração.

Art. 275. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana.

Art. 276. As feiras comunitárias regionais, funcionarão nas praças públicas, para exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos tais como: cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação de funcionamento.

Art. 277. A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização da identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública.

Art. 278. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

Art. 279. Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pela administração, após o pagamento das taxas devidas.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ único. Poderá ser exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, sendo obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 280. Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades:

- I – ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização da feira livre;
- II – faltar a mesma feira livre 03 (três) vezes ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;
- III – adulterar ou rasurar documentação oficial;
- IV – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de leis e regulamentos;
- V – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriagues;
- VI – desacatar servidores municipais no exercício de função de fiscalização, ou em função dela;
- VII – resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;
- IX – não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- X – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- XI – deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XII – e renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas no prazo estabelecido.

Art. 281. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 30 (trinta) dias a cada ano civil, deste que sejam atendidas as seguintes condições:

- I – deverá ser comunicado à administração com pelo menos 30m(trinta) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto para avaliação;
- II – ter pelo menos 12 (doze) meses de pleno exercício de suas atividades;
- III – deverá aguardar em exercício a liberação pela administração.

Art. 282. Diariamente após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza às suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela administração, sob pena de multa de 5 UFIVAS.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 283 – Fica estabelecido que a Municipalidade terá como setores de fiscalização e poder de polícia, a guarda municipal, a defesa civil, os setores de fiscalização da engenharia, fazenda, renda e saúde.

Art. 284 – Terão como princípios mínimos de atuação a:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade

Art.285 – São competências específicas, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município e fiscalizar o comércio, obras e postura no município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer no caso a guarda municipal, as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança e fiscalização no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, ainda a ser aprovado, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.:

XIX – Fiscalizar e apurar denúncias contra comércio, empresas, residências que estejam dentro dos limites do município;

XX – Fiscalizar, sugerir, orientar e por fim aplicar auto de infração em caso de desobediência ou reiteração na infração

Art. 286. O reincidente específico, é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido

§ 1º. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

§ 2º. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 287. . O Município poderá criar um setor integrado de fiscalização de postura, rendas, tributária e saúde, porém inicialmente caberá aos agentes fiscais de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas nesta Lei, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionados, bem como executar as ações que deles decorrerem.

SUBSEÇÃO XV

A POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Artigo 288 – É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 289 – Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados como próprios para banhos ou esportes náuticos, através de placas indicativas, que incluirão a profundidade das águas.

§ Único – Os participantes dos esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se adequadamente.

Artigo 290 – Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.

Artigo 291 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XVI DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 292 – Divertimentos e festejos cívicos, religiosos ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Municipalidade a autorização para sua localização, sendo que para efeito deste Código são todos os eventos que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não, devem seguir estas regras:

§ 1º Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - ser aprovado pela Municipalidade quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades;

IV - não perturbar o trânsito público;

V - sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

§ 2º Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

§ 3º. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 4º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§5º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade

Artigo 293 – Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura, com exceção dos eventos de caráter religiosos realizados nas dependências das entidades religiosas.

§ 1º – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial do Município.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 294 – Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos ou programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do § anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento das entradas.

Artigo 295 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 296 – Na autorização de “boates” ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e decoro público.

Artigo 297 – as casas noturnas de diversão ou entretenimento preservarão a moralidade e o sossego público, e deverão cumprir as exigências constantes do artigo 210 desta lei antes de iniciar suas atividades.

Artigo 298 – Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas quando em funcionamento.

§ Único – Do mesmo modo, não serão expedidas licenças para estabelecimentos com cobertura de lona, plástico ou material similar, cujo objetivo seja realização de festas “rave” e assemelhadas e instalação de boates.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 299 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Artigo 300 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, bem como atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Artigo 301 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições:

- I – as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III – todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- os aparelhos, destinados à remoção de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – haverá instalações sanitárias independentemente para homens e senhoras;
- VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso; ficando proibido a utilização de fogos de artifício ou a realização de shows pirotécnicos;
- VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI – projeto de isolamento acústico e de segurança aprovado pelo Corpo de Bombeiros.
- XII – proteção acústica de acordo com a legislação ambiental estadual e federal;
- XIII – iluminação de emergência;
- XIV – aparato humano contra rixa, de acordo com a lotação do estabelecimento;

Artigo 302 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 303 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público, depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e a após a devida apresentação de alvará de bombeiros.

Artigo 304 – Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) vezes o valor da UFIVAS, com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 305- Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentos) espectadores.

§ Único – Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável, será permitido apenas o uso de banheiros químicos.

Artigo 306 – Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

§ Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 307 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa no valor de 10 (dez) UFIVAS até 20(vinte) UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XVII DOS LOCAIS DOS CULTOS

Artigo 308 – As Igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

§ 1º - É proibido, pichar as paredes e muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 2º - É proibida a venda ambulante nas adjacências dos templos, à distância mínima de cinquenta metros, com exceção daqueles autorizados pelos responsáveis pelos respectivos templos.

§ 3º - No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

§ 4º É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a tal fim, sem expressa autorização da Municipalidade.

Artigo 309 – Nas Igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 310 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa de 5 UFIVAS até 15 UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS AVISADORES DE INCÊNDIO, DAS CAIXAS POSTAIS DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 311 – Os avisadores de incêndio e as caixas postais só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ Único – Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

Artigo 312 – As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo órgão da Prefeitura Municipal, e quando represente real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbando a circulação.

Artigo 313 – A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário ou de terceiros.

§ único Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa de 3 UFIVAS até 10 UFIVAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XIX DA OCUPAÇÃO DA FACHADA E DO AFASTAMENTO FRONTAL

Art. 314. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços e edificação ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições:

- I – somente será permitido se não houver proibição no Plano Diretor do Município;
- II – deverão ser respeitadas as normas do Código de Obras, principalmente quanto a iluminação e ventilação bem como a circulação de pedestres e veículos;
- III – não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- IV – observar as normas sanitárias, de segurança pública e de meio ambiente;
- V – ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento, com exceção das mesas e cadeiras.

Art. 315. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do Município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. A largura máxima permitida para as vitrines, será de 0,25m (vinte e cinco centímetros) a contar do plano da fachada, não podendo ultrapassar o limite de altura da porta frontal do estabelecimento.

§ 2º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio;

§ 3º. Não será permitida a utilização de vitrines como atividade econômica independente ou que exponha produtos que não se correlacionem com o estabelecimento lindeiro.

SUBSEÇÃO XX DOS CORETOS OU PALANQUES

Artigo 316 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – não perturbarem o trânsito público.
- II – serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- III – não prejudicarem o calçamento nem os escoamentos das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento dos festejos;

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso IV – do § anterior, a Prefeitura, poderá promover a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando aos



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

responsáveis as despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações previstas neste Código.

SUBSEÇÃO XXI DAS BARRACAS

Artigo 317 – É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos.

§ Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas, nos dias e dentro do horário determinado pelo órgão competente da Prefeitura, respeitadas pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Artigo 318 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitadas pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentarem bom aspecto estético e terem a área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados)

II – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

IV – funcionarem exclusivamente, no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

§ 3º - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

SUBSEÇÃO XXII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Artigo 319 – A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ Único – Os mastros que não satisfizerem aos requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Artigo 320 – Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XXIII DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 321 – Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não serem comprometidas a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Artigo 322 – A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto do mesmo e da via ou logradouro público.

Artigo 323 – Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 324 – Aos proprietários dos prédios em ruínas, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-lo e colocá-lo de acordo com o Código de Obras do Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Artigo 325 – A ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências.

I – interditar o edifício;

II – intimidar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para a desocupação urgente do edifício.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Artigo 326 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I – estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II – atender às prescrições do Plano Diretor, no tocante ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício, será unicamente àquela permitida para o local.

Artigo 327 – A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ Único – Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam às novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

Artigo 328 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquido, que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

SUBSEÇÃO XXIV

DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS PASSEIOS.

Artigo 329 – Os terrenos não construídos, na Área Especial de Interesse Comercial, com testada para logradouro público, loteado ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento e dotados de passeio em toda a extensão da testada, de acordo com as disposições deste Capítulo e demais legislações específicas.

§ 1º As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado dos passeios ajardinados.

Artigo 330 – Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria ou revestidos de concreto, com altura de até 1,80 (um metro e oitenta) centímetros, a juízo da Prefeitura, dotados de portão vazado para fácil inspeção e limpeza quando:

I – situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas.

II – situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água;

III – situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água e esgoto;

IV – situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água e esgoto e pavimentação.

§ Único – A critério da Prefeitura, tendo em vista a composição urbanística do local, poderá ser dispensada a obrigação de fechamento, desde que os interessados se disponham a gramar ou ajardinar seus respectivos imóveis.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 331 – A construção e reconstrução de muros, serão iniciadas dentro do prazo de 12(doze) meses, a contar da data da intimação ao proprietário.

§ 1º - O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do início da obra.

§ 2º - Tendo em vista a carência de mão de obra e material a Prefeitura dará prioridade nas intimações aos terrenos mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificadas e aos que, por quaisquer circunstância, exijam providências urgentes.

Artigo 332 – Os terrenos não construídos, situados em área da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

§ 1º - No fechamento dos terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§ 2º - Quando as cercas não foram convenientemente conservadas a Prefeitura poderá exigir a sua adequada reparação.

Artigo 333 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas dos terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário de terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízos ou danos aos logradouros públicos, ou dos proprietários vizinhos.

Artigo 334 – Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias de logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

§ 2º - Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

§ 4º - Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

§ 5º - É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbanos.

§ 6º - Os proprietários que tenham colocado materiais especificados neste artigo, antes da vigência deste Código têm prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Artigo 335 – Os passeios referidos no artigo anterior terão os pisos de:

- I – ladrilhos, conforme padrão fixado, quando situados no perímetro nobre;
- II – cimentados, quando situados nas demais zonas urbanas;

Artigo 336 – Somente serão tolerados consertos de muros, passeios, muralhas quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não ficar prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

Artigo 337– Notificado para cumprir o disposto no artigo 356, deste Código, o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para construção ou reconstrução.

§ 1º - A notificação especificará o tipo do passeio a ser observado, bem como sua espessura;

§ 2º - O prazo para a sua conclusão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Tendo em vista a carência de material e mão de obra a Prefeitura, nas intimações, dará prioridade aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificadas aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Artigo 338 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias e por estragos ocasionados pela arborização das vias e logradouros públicos.

Artigo 339 – A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos para execução ou consertos de coletores de esgotos sanitários ou ramais de água potável correrá por conta do proprietário do prédio ou terreno, quando esses serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá à Prefeitura a reposição.

Artigo 340 – No caso de remoção total ou parcial de passeios, muros, pavimentação ou revestimentos, procedida por outras entidades, que não a Prefeitura, a restauração ou consertos ficarão a cargo das mesmas.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 341 – As canalizações para escoamento e água pluvial e outras passarão sob os passeios.

Artigo 342 – Aos infratores de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente nos termos da legislação em vigor.

I – para construção e reconstrução de muros, muralhas, cercas e passeios:

em ruas dotadas de iluminação pública ou guias e sarjetas, a importância correspondente até 5(cinco) vezes o valor da UFIVAS.

em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água potável, a importância correspondente até 8 (oito) vezes o valor da UFIVAS;

em ruas dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas e redes de água e esgoto, a importância correspondente até 10 (dez) vezes o valor da UFIVAS;

em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água e esgoto e pavimentação a importância correspondente a 12 (doze) vezes o valor da UFIVAS.

§ Único – Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 343 – Não sendo as obras ou serviços executados nos prazos constantes desta Subseção, sua execução ficará a critério da Municipalidade, cobrando-se do proprietário o custo do serviço feito, acrescido de 30% (trinta por cento) como adicional, relativo à administração.

SUBSEÇÃO XXV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 344 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 345 – São considerados inflamáveis, entre outros:

I – Algodão;

II – fósforos e materiais fosforados;

III – gasolina e demais derivados do petróleo;

IV – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

V – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§ Único – São considerados explosivos, entre outros:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão pólvora;

IV – espoletas e estopins;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

V – dinamite.

Artigo 346 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos, que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º - Os veículos de transporte de produtos inflamáveis ou explosivos deverão conter nas laterais e na traseira, de modo visível, as seguintes inscrições: “Perigo. Produto inflamável / Perigo. Produto explosivo”

Artigo 347 – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, buscapés, outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem por essas vias e logradouros;

II – soltar balões em toda extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes transeuntes e de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos, previstos no § anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Artigo 348 – A instalação de local de venda e depósito de explosivos, postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do local de venda, depósito de explosivos ou inflamáveis, ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, à segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 349 – Na infração de dispositivos desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) vezes o valor da UFIVAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XXVI

QUEIMADAS E OS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 350 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, fiscalizando e aplicando auto de infração quando constar queimadas criminosas, cortes de árvores sem autorização e queimada de pastagens.

Artigo 351 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Artigo 352 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de no mínimo 10 (dez) metros;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 353 – A ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ 1º – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

§ 2º – É terminantemente proibido a queimada na zona urbana.

Artigo 354 – A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno, se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 3º - A árvore nativa somente será derrubada nos casos de extrema necessidade, apuradas em processo regular e específico para cada caso.

§ 4º - O interessado na derrubada, desde que obtenha a autorização de que trata o § anterior, estará obrigado a fazer o plantio, dentro de 30 (trinta) dias, de 20 (vinte) mudas, em terreno próprio ou, na impossibilidade concreta, naquele que for indicado pela Prefeitura.

§ 5º - Se ocorrer derrubada, sem a devida autorização dos órgãos competentes, ficará o infrator obrigado a plantar 40 (quarenta) mudas, por unidade derrubada, nas condições expressas no § anterior, com a despesa por conta do infrator, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior processo judicial para cobrança.

Artigo 355 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 356 – Na infração ou não cumprimento de qualquer artigo e § desta Subseção, salvo o disposto no § único deste artigo, será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

da UFIVAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se a cassação da licença.

§ Único – No caso de derrubada de mata nativa sem a devida autorização, será imposto ao infrator a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIVAS, por unidade derrubada.

SUBSEÇÃO XXVII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 357 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 358 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I– nome e residência do proprietário do terreno;
- II- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III- localização precisa da entrada do terreno;
- IV- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I– prova de propriedade do terreno;
- II– autorização para exploração passada em cartório no caso de o explorador não ser o proprietário.
- III– planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouro, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV- perfis do terreno em 5 (cinco) vias;
- V– autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou estadual competente.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “III” e “IV”, do § anterior.

Artigo 359 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 360 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Artigo 361 – Os pedidos de prorrogação de licença de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença, anteriormente concedida.

Artigo 362 – o desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 363 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 364 – A exploração de pedreira a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância ;
- IV – toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta ou sirene e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Artigo 365 – A instalação de olarias, nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que foi retirado o barro.
- III – as fábricas de blocos de cimento deverão ser instaladas em terrenos apropriados obedecendo as normas desse Código, ou seja:
 - a) Não incomodar os moradores vizinhos pela poluição sonora ou detritos, que possam causar danos materiais aos moradores ou transeuntes das vias públicas.
- IV – as instalações de olarias e fábricas de blocos não poderão ser instaladas em terrenos com medida inferior a 1.000m².



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Artigo 366 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 367 – É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, quando:

- I – o local receber contribuição de esgotos;
- II – modifiquem o leito ou as margens do curso da água;
- III – possibilitem a formação de locais que causarem, por qualquer forma, a estagnação de águas;
- IV – de algum modo, possa oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens, ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 368 – Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa de 4 (quatro) a 20 (vinte) vezes o valor da UFIVAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição, das atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XXXIX DO TRANSITO PÚBLICO

Artigo 369 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia, e luminosa á noite.

Artigo 370 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 371 – É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 372 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 373 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública. Na infração de dispositivos desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) vezes o valor da UFIVAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SUBSEÇÃO XXIX DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICA

Artigo 374 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispense-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
- II – pintura ou pequenos reparos;

Artigo 375 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições;

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);
- III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 376- Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da UFIVAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, e seguindo-se de interdição e cassação de licença conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XXX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 377 – Os materiais, a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 378 – As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos, condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Artigo 379 – Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessários, e afixação de indicações visíveis as claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Artigo 380 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.

Artigo 381 – Os cinemas e teatros em lotação superior a 300 (trezentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral de 3 (três) instalações de iluminação independente.

- I – iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéias, comandadas segundo as conveniências da representação.
- II – iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;
- III – Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de SAÍDA, iluminando passagens, escadas e semelhantes.

§ Único – Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar permanentemente carregada, ligada a um relê que automaticamente faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para as mesmas.

Artigo 382 – As instalações elétricas para iluminação decorativa permanentemente, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, o condutores no seu interior deverão possuir encapamentos de chumbo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Artigo 383 – Para os anúncios ou quaisquer outro fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I – possuírem uma placa legível ao público, com o nome ou endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;
- II – terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- III – ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;
- IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas, e lugares de acesso;
- V – terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 9,5 mm;
- VI – assegurarem que nos condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliampères.
- VII – terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;
- VIII – possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocado em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- IX – terem para-raios instalados nos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50cm (um e meio centímetro) a 2,00 cm (dois centímetros);

Artigo 384 – As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pela Secretaria de Obras.

§ Único – O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesmas, constando em ambas, a situação de anúncio em relação à fachada e a indicação das distâncias do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V **PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 385 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 386 - Considera-se infrator para efeitos desta lei, o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Art. 387. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstenham-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Municipais, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 388 - O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria, será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 389 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

§ único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

SEÇÃO II **NOTIFICAÇÃO**

Art. 390- A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 391 - A notificação poderá ser feita:

- I – mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II - por correspondência com visto de recebimento, postada para o endereço fornecido;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- III – por telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor da notificação, dia, horário, telefone e a pessoa notificada que deve ser capaz;
- IV – por edital.

Art. 392 - Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

SEÇÃO III AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 393 - Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

§ único. O auto e intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

Art. 394 - O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Art. 395 - Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Art. 396 - É considerado de ação imediata, para efeitos desta lei, os seguintes casos:

- I – quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II – quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III – quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 397 - O auto e intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, ciência do infrator, prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas, conforme descrito abaixo:

- I – nome do notificado ou denominação, que o identifique,
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV – a multa ou pena a ser aplicada;
- V – assinatura do notificante.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

VI – as advertências constantes do modelo oficial de notificação, instituído por decreto municipal.

§ 1º. Recusando-se o notificado a apor o “ciente” será tal recusa averbada na notificação e na intimação pelo fiscal que o lavrar, que possui “fé pública”.

§ 2º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 3º. No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

SEÇÃO IV AUTO DE APREENSÃO

Art. 398 - No momento da apreensão de coisa a fiscalização lavrará o respectivo auto e apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§ 1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou pó via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§ 2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

SEÇÃO V AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 399. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 400. O auto de infração será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§ 1º Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta lei.

§ 2º. No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

§ 3º. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo, datada no original.
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator, feita ampla divulgação pelos órgãos de imprensa e rádio emissora local.

Art. 401 - O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

- I – a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II – dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III – o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV – dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V – indicação do dispositivo legal ou regulamento que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI – número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
- VIII – o órgão emissor e endereço;
- IX – assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;
- X – assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.

§ 3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração, por meio de edital.

§ 4º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 5º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços e a informação de que se recusou a assinar e/ou receber o auto de infração.

§ 6º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo registro e aviso de recebimento.

Art. 402- Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 403 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com novo auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 404 - O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, de atividade, estabelecimento ou equipamento.

Art. 405 - O auto de interdição será lavrado após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.
§ único. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta lei.

Art. 406 - O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do Município, com previsão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I – a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II – dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III – o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV – dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V – indicação do dispositivo legal ou regulamento que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI – número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII – intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o estabelecimento no prazo fornecido;
- VIII – o órgão emissor e endereço;
- IX – assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;
- X – assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.

§ 3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração, por meio de edital;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 407 - Constitui infrações toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º. Serão considerados infratores todo aquele, que cometer, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

§ 2º. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – Multa pecuniária;
- II – Suspensão da licença;
- III – Cassação da licença;
- IV – Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento
- V - Apreensão de bens;
- VI – Proibição de transacionar com as repartições Municipais;

§ 3º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 4º. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da aplicação das demais cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 408 - A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 409 - A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo responsável competente ou chefia designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§ 1º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre a administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO I MULTA PECUNIÁRIA

Art. 410 - A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência.

§ 1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 411 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano,

SUBSEÇÃO II SUSPENSÃO LICENÇA

Art. 412 - A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse público, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 413 - São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I – exercer atividade diferente da licença;
- II – violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV – comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V – não reservar no mínimo 2% (dois por cento) dos assentos para pessoas obesas, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII – modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Obras e o Plano Diretor;
- VIII – não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- IX – não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- X – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- XI – por decisão judicial.

SUBSEÇÃO III CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 414 - A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§ 2º. Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

§ 3º. A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

SUBSEÇÃO IV INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 415 - Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

- I – quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II – quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III – quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, como emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV – quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- V – por determinação judicial.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista no Código de Obras.

Art. 416 - A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

§ único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinaram.

Art. 417 - Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

§ único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 418 - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

SUBSEÇÃO V APREENSÃO DE BENS

Art. 419 - A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei.

Art. 420 - A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta lei ou sua regulamentação.

Art. 421 - Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do Município, nas seguintes condições:

- I – os bens não perecíveis e/ou não decomponíveis ficarão guardados por um prazo máximo de 5 (cinco) dias ;
- II – ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;
- III – a retirada destes materiais somente se dará após sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas a que esteja sujeito e indenize a



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);

IV – os bens perecíveis ou de decomponíveis, deverão ser doados logo após a sua apreensão e o prazo do item I, a instituições assistenciais, mediante recibo;

§ único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

SUBSEÇÃO VI

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 422 - Os infratores, que estiverem em débito de multa, impostos, taxas, e emolumentos e contribuição de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 423 - O julgamento do recurso administrativo com relação a auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em seguida em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§ 1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por Escrito ao secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

§ 3º. Tendo em vista que houve informações necessárias sobre os motivos do auto, não é necessário nova manifestação, mas se após o autuado apresentar defesa, o órgão processante entender por novos esclarecimentos, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

§ 4º. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades previstas neste Código e legislação municipal.

§ 5º. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

§ 6º. A intimação do infrator será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e no Boletim Oficial.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 7º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 9º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda o recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10(dez) dias.

§ 10º. Do despacho que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 424 – Caberá recursos administrativos dos demais auto nas seguintes condições:

I – o recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo possui efeito suspensivo.

§ 2º. Somente será permitido 1 (um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 425 - A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída por três servidores efetivos, exceto o que aplicou a penalidade e, sem atuação no setor de fiscalização.

§ 1º. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 2º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 3º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva em 10 (dez) dias.

§ 5º Da decisão será cientificado o interessado.

§ 6º Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 426- A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento e Recursos Administrativos.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 427 - É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

SEÇÃO IX DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 428 - Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constante deste lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 429 - Os valores das multas pecuniárias variarão de 0,20 UFIVAS a 50 UFIVAS a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

Art. 430 - Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa variarão de 0,20 UFIVAS a 50 UFIVAS a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

§ 1º. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública como as Igrejas, Rotary Clube, Lions Clube, Loja Maçônica, Abrigo Nossa Senhora das Graças, Lar e Obra Bom Samaritano e entidades prestadoras de serviço, reconhecidas pela administração além dos templos de qualquer culto.

§ 2º. Na reincidência às infrações deste Código será imposta a multa em dobro, onde não dispuser informações contrária.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 431 - Serão punidos com multas equivalentes até a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

- I – Os funcionários ou servidores, que se negarem a prestar assistência ao Município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade, sem prejuízo, se couber, de processo administrativo;
- III – Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator;
- IV – Os diretores e chefes de Seção ficarão obrigados a instruir e orientar seus subordinados, na competência de sua área de atuação;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

V- Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código os agentes que foram coagidos a cometer a infração, mas sim aqueles que derem causa à contravenção forçada, sendo devidamente apurados em processo regular.

Artigo 432 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento, a que estiver lotado o servidor, funcionário ou Agente Fiscal, concedida total e ampla defesa do acusado e variarão de 10 UFIVAS a 80 UFIVAS.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 433 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art. 434 - É considerado infração para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 435 - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

Art. 436 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 5 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º - Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.

§ 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE

Art. 437 – As normas de Acessibilidade para o Município, deverão obedecer as METAS E CONDUZAS traçadas no guia de ACESSIBILIDADE DO MUNICÍPIO de Varre-Sai, que implementa Critérios e especificações técnicas para avaliação de acessibilidade em edificações, mobiliário e espaços na cidade de Varre-Sai.

§ único – A pessoa jurídica, pessoa física ou empreendimento que não cumprir as metas, não seguir as orientações e desobedecer as determinações do Poder Público, será notificado para em 30 dias readequar a exigência sob pena de multa de 10 UFIVAS sucessiva a cada 30 dias o seu acréscimo de mais 10 UFIVAS, até que se cumpra a exigência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 438 - A aplicação das normas e imposições desta lei será exercida por órgãos e servidores do Município cuja competência para tanto, estiver definida em lei, decreto, regulamento ou portaria.

Art. 439 - Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 440 - A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

§ único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 441 - No período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei a administração deverá prioritariamente:

- I – rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II – providenciar a regulamentação desta lei;
- III – trinar e capacitar a fiscalização para aplicar o novo código;
- IV – treinar e capacitar os funcionários de atividade meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V – promover campanhas educativas junto a população do Município sobre as disposições do novo código.

Art. 442 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 443- Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, sendo que até 180 (cento e oitenta) dias será apenas por orientação, passado este prazo passará a se aplicar auto de infração.

Art. 444 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 13 de dezembro de 2022.

SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

ÍNDICE

TÍTULO I -	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I -	DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO II -	DO LICENCIAMENTO
SEÇÃO I -	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO II -	ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO
SEÇÃO III -	ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO
SEÇÃO IV -	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO V -	CONCESSÃO DE USO
SEÇÃO VI -	PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS
CAPÍTULO III	DOS BENS PÚBLICOS
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO II	DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO
SEÇÃO III	DAS CALÇADAS
SEÇÃO IV	MEIO FIO
SEÇÃO V	INSTALAÇÕES DE ESGOTO E REDE PLUVIAL
SEÇÃO VI	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
SEÇÃO VII	DOS EVENTOS EM GERAL
SEÇÃO VIII	DO MOBILIÁRIO URBANO
SUBSEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SUBSEÇÃO II	ABRIGO PARA PASSAGEIROS E FUNCIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO
SUBSEÇÃO III	ARMÁRIO E COMANDO DE CONTROLE SEMAFÓRICO, TELEFONIA, E DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO IV	DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES
SUBSEÇÃO V	DOS DISPOSITIVOS COLETORES DE LIXO
SUBSEÇÃO VI	DA ARBORIZAÇÃO
SUBSEÇÃO VII	DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO
SUBSEÇÃO VIII	DOS TOLDOS
SUBSEÇÃO IX	DO TRÂNSITO PÚBLICO
SUBSEÇÃO X	DOS CEMITÉRIOS
SUBSEÇÃO XI	DA POLUIÇÃO SONORA
SUBSEÇÃO XII	DAS ANTENAS DE TRANSMISSÃO
SUBSEÇÃO XIII	DOS ANIMAIS
CAPÍTULO IV	DA ACESSIBILIDADE E RESTRIÇÕES NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO I	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II	DA HIGIENE E DA ESTÉTICA DAS VIAS PÚBLICAS E OS RESÍDUOS
SEÇÃO III	DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES
SEÇÃO IV	DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS
SEÇÃO V	DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS
SEÇÃO VI	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
SUBSEÇÃO I	DAS LEITERIAS
SUBSEÇÃO II	DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ E DO VINHO
SUBSEÇÃO III	DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA
SUBSEÇÃO IV	DA VENDA DE AVES E OVOS
SUBSEÇÃO V	DA HIGIENE DOS AÇOUGUES E MATADOUROS
SUBSEÇÃO VI	DA HIGIENE NAS PEIXARIAS
SUBSEÇÃO VII	DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
SUBSEÇÃO VIII	DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS
SUBSEÇÃO IX	DA HIGIENE DOS SANATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES
SUBSEÇÃO X	DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO
SUBSEÇÃO XI	DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS
SUBSEÇÃO XII	DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL
SUBSEÇÃO XIII	DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS
SUBSEÇÃO XIV	DA FISCALIZAÇÃO
SUBSEÇÃO XV	A POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SUBSEÇÃO XVI	DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO XVII	DOS LOCAIS DOS CULTOS
SUBSEÇÃO XVIII	DOS AVISADORES DE INCÊNDIO, DAS CAIXAS POSTAIS DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO XIX	DA OCUPAÇÃO DA FACHADA E DO AFASTAMENTO FRONTAL
SUBSEÇÃO XX	DOS CORETOS OU PALANQUES
SUBSEÇÃO XXI	DAS BARRACAS
SUBSEÇÃO XXII	DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS
SUBSEÇÃO XXIII	DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XXIV	DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS PASSEIOS
SUBSEÇÃO XXV	DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SUBSEÇÃO XXVI	QUEIMADAS E OS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS
SUBSEÇÃO XXVII	EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO
SUBSEÇÃO XXVIII	DO TRANSITO PÚBLICO
SUBSEÇÃO XXIX	DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICA
SUBSEÇÃO XXX	DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
CAPÍTULO V	PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO II	NOTIFICAÇÃO
SEÇÃO III	AUTO DE INTIMAÇÃO
SEÇÃO IV	AUTO DE APREENSÃO
SEÇÃO V	AUTO DE INFRAÇÃO
SEÇÃO VI	AUTO DE INTERDIÇÃO
SEÇÃO VII	PENALIDADES
SUBSEÇÃO I	MULTA PECUNIÁRIA
SUBSEÇÃO II	SUSPENSÃO LICENÇA
SUBSEÇÃO III	CASSAÇÃO DA LICENÇA
SUBSEÇÃO IV	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO
SUBSEÇÃO V	APREENSÃO DE BENS
SUBSEÇÃO VI	PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS
SEÇÃO VIII	O JULGAMENTO E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO IX	DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS
SEÇÃO X	DAS PENALIDADES FUNCIONAIS
CAPÍTULO VI	DAS NORMAS FISCALIZATÓRIAS
CAPÍTULO VII	DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

ANEXO I - EXIGÊNCIA POR TIPO DE USO

SIGLA	USO	GABARITO	RECUOS MÍNIMOS (m)			VAGA P/ AUTO	TAXA OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMA
			FRENTE	LATERAIS	FUNDO			
R1	Residencial Unifamiliar Uso Misto até 02 Pavimentos	Até 7 m	0	1 Lado 1,50 m	0	1 Vaga	70%	0,9
S1 C1 E1 I1	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Pequeno Porte Até 70,00 A.C.	Até 7 m	0	1 Lado 1,50 m	0	Isto	70%	0,9
S2 C2 E2 I1	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Médio e Grande Porte acima de 70,00 A.C.	Até 10 m.	4,00	1 Lado 2,00 m	0	1 vaga p/ 75,00 m ² de A.C.	70%	0,9
S3 C3 E3 I1	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Médio e Grande Porte acima de 70,00 A.C.	H	5,00	De cada Lado H/6	H/7	1 vaga p/ 75,00 m ² de A.C.	70%	0,9
				Mínimo = 1,50 m				
R2	Residência Multifamiliar combinada com C1 / S1	Até 7 m.	0	1 lado 1,50	0	1 vaga p/ cada residência + 1 vaga p/ atividade > 75 m ² A.C.	70%	0,9
R3	Residência Multifamiliar de uso Misto acima de 3 pavim.	H	5,00 m	De cada lado H/6	H/6	1 vaga p/ cada residência + 1 vaga p/ atividade a cada 75 m ² A.C	70%	0,9
				Mínimo = 1,50 m				
I2	Industria Baixo impacto ambiental e ruído	Até 10 m.	6,00 m	De cada lado 3,00	5	1 vaga p/ 75,00 m ² A.C.	50%	0,7
I3	Indústria de Alto impacto ambiental	H	10,00	De cada lado H/2	H/2	1 vaga p/ 75,00 m ² A.C.	50%	0,7
				Mínimo = 5,00 m				



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

<u>H – GABARITO</u>	medida em altura, contada a partir do nível da rua onde se situa a entrada principal à edificação até a cobertura do último andar, excetuando obras da caixa d'água, casa de máquinas, platibandas e telhado.
<u>Recuo Frontal</u>	a área destes recuos poderá ser utilizada como garagem, no máximo 2/3 da testada do lote.
<u>Recuo Lateral</u>	A área deste recuo poderá ser utilizada como garagem permitindo apenas usar uma profundidade de 5,00 m.
<u>A.C.</u>	Área Construída, exceto áreas de garagens.
<u>C.I.</u>	Coefficiente de impermeabilização - determina a relação entre a área do lote impermeabilizado com construções / calçamentos e a área total do lote.
<u>Vaga p/ Auto</u>	Determina-se a relação entre a área construída e a fração de 75,00 m ² . Para efeito do cálculo, o arredondamento é determinado de modo que até 0,5 arredonda-se para menos e acima de 0,5 para mais.